



PROCESSO TC N.º 18593/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Antônio Coelho Cavalcanti e outra

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Josefa Francisca da Silva Rodrigues de Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01760/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Josefa Francisca da Silva Rodrigues de Farias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, fl. 16, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de agosto de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 18593/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Josefa Francisca da Silva Rodrigues de Farias.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 36/42, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor José Rodrigues de Farias, Agente de Investigação, matrícula n.º 39.489-1, falecido em 09 de julho de 2021; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 07 de outubro de 2021; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 34-A, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020 c/c o art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n.º 103/2009; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, a ausência do comprovante de pagamento emitido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, a fim de se atestar a compatibilidade com os ditames previstos no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e não envio para este Tribunal do processo de aposentadoria do servidor falecido, Sr. José Rodrigues de Farias.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 49/53 e 86/91, e pela gestora do FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fls. 61/73, os analistas desta Corte, fls. 78/82, em sua última manifestação, fls. 100/103, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 16.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 16, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Josefa



PROCESSO TC N.º 18593/21

Francisca da Silva Rodrigues de Farias), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 16, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Agosto de 2023 às 10:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2023 às 11:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2023 às 10:09



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO